



Exmo. Sr.

Presidente da Câmara
Municipal da Murtosa

REQUERIMENTO DE CESSAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Assunto: Pedido de cessação de autorização para o exercício da atividade privada

_____, portador(a) do C.C n.º _____, válido até
___ / ___ / ___, contribuinte fiscal n.º _____, residente em _____ n.º _____, da
localidade e freguesia de _____ do Concelho de _____ inserido na carreira de
_____ e categoria de _____, com um contrato de trabalho por tempo
_____, a exercer funções na Unidade Orgânica/Setor/Serviço _____ da Câmara
Municipal da Murtosa, vem junto de V. Exa. requerer, ao abrigo do estipulado na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual
redação, que seja cessada a acumulação de funções públicas com funções privadas, designadamente de _____
_____, concedida a _____.

Murtosa, _____ de _____ de _____

Pede deferimento
O/A trabalhador/a

SISTEMATIZAÇÃO NORMATIVA

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação

Artigo 22.º - Acumulação com funções ou atividades privadas

- 1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.
- 2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
- 3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:
 - a Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
 - c Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- 4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.
- 5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.

Artigo 23.º - Autorização para acumulação de funções

- 1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente.
- 2 - Do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações:
 - a Local do exercício da função ou atividade a acumular;
 - b Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
 - c Remuneração a auferir, quando aplicável;
 - d Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
 - e Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
 - f Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
 - g Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 3 - Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

- Ver ainda o artigo 24.º, do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Lei n.º 4/2015 de 11 de julho, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), na sua atual redação

SECÇÃO III - Das garantias de imparcialidade

Artigo 69.º

Casos de impedimento

- 1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:
 - a Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
 - b Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
 - c Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
 - d Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
 - e Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
 - f Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
- 2 - Excluem-se do disposto no número anterior:
 - a As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
 - b A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
 - c A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º
- 3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.
- 4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.
- 5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

PROCEDIMENTO A ADOPTAR

Por parte do trabalhador:

- Comunicação à Entidade patronal o término da atividade a acumular, através da apresentação do presente requerimento ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Por parte da Entidade Paternal:

- Análise do requerimento por parte do Sr. Presidente e eventual remissão para os serviços competentes para informar acerca do peticionado (Núcleo de Gestão de Recursos Humanos);
- Notificação ao trabalhador da decisão final.
- Registo em sistema informático e respetivo arquivo.